



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046596-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que é agravante TERESINHA DE JESUS VASCONCELOS DOMINGUES, é agravado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046596-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Teresinha de Jesus Vasconcelos Domingues

AGRAVADO: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

COMARCA: Itápolis

JUIZ: Ulisses Pizano Vieira Beltrão

VOTO Nº 16.334

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento da benesse da gratuidade. Presunção relativa, que deve prevalecer caso não haja indícios de capacidade econômica da parte (art. 99, §3º do CPC). Ausência de elementos capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade concedida. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 13/16) que indeferiu as benesses da gratuidade da justiça à requerente.

Irresignada, sustenta a agravante, em breve síntese, que atualmente reside na cidade de Itápolis, com seu filho pois foi despejada de sua residência em razão da falta de pagamento de aluguéis. Assevera que os valores constantes no extrato bancário nunca lhe pertenceram, pois o numerário era usufruído pelo seu outro filho, que a utilizava para suas transações particulares.

Forte nessas premissas, a agravante pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja concedida justiça gratuita e, ao final, seu integral provimento, para reformar a decisão recorrida.

Dispensada apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte adversa e em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de incapacidade financeira, bastando, em princípio, o singelo requerimento de gratuidade processual, para o seu deferimento.

Trata-se, todavia, de presunção meramente relativa (*iuris tantum*), motivo pelo qual pode ser infirmada pelos demais elementos de convicção constantes nos autos, situação que opera a inversão do ônus probatório e permite a intimação da parte para apresentar documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos (art. 99, §2º, do CPC).

Sobre o tema já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. [...] 3. O magistrado

pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário [...]” (AgRg no REsp nº 363.687/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.04.2015).

No caso *sub judice*, o magistrado de primeiro grau indeferiu a concessão da gratuidade processual (fls. 81/84 – autos de origem), por entender que a agravante não comprovou a incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Contudo, merece reparo o r. *decisum*.

Isso porque, os documentos apresentados são suficientes para se constatar a alegada hipossuficiência econômica da autora.

Com efeito, verifica-se que a agravante é idosa, pois conta com 77 (setenta e sete) anos de idade, e percebe benefício previdenciário no valor bruto de R\$2.819,88 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos) (fls. 43/44).

Por sua vez, os extratos bancários emitidos junto ao Banco BMG (fls. 40/41) indicam a contratação de empréstimo bancário, enquanto as movimentações no Banco Itau (fls. 31/39), demonstram que a requerente mantém despesas e movimentações compatíveis com o alegado estado de penúria financeira.

Ademais, a agravante não declara imposto de renda e não possui vínculos com empresas e outras pessoas jurídicas (fls. 26/27), o que igualmente demonstram que ela não possui outra fonte de renda.

Nesse contexto, não se vislumbram elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência estabelecida, sendo de rigor a reforma da decisão para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora